Folha n.º 01 do proc.
n.º 39 de 19 00

167

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 FEV 2000
Const. e Justiça
P. Urbana, M.A. Ambiente
T. Atividade Econômica
Saúde, P. Sl. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0039/2000

Projeto de Lei

Dispõe sobre a coleta e reciclagem de resíduos especiais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos especiais os decorrente de:

I- pilhas, baterias e assemelhados;

II- lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista.

Art. 2º - Os fabricantes e importadores de produtos cujos resíduos são classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo de doze meses contado a partir da vigência desta Lei:

I- criar centros de recepção para a coleta e identificação do material a ser descartado;

II- implantar procedimentos de acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final desses produtos, de forma a garantir a proteção a saúde pública e a qualidade ambiental;

III- promover, no âmbito de suas atividades, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de minimização de resíduos desses produtos; e

SEÇÃO DE REVISÃO
09 FEV 2000
18:00
01 10

Folha nº 02 de proc.
nº 39 de 00

IV- promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre os benefícios individuais e coletivos do uso de métodos destinados à prevenção da poluição e a minimização de resíduos.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 3º - A disposição dos resíduos especiais será feita em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental competente, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º - Os comerciantes de produtos elencados no art. 1º, deverão manter, em seus estabelecimentos comerciais, em local visível e sinalizado, recipiente próprio para a coleta seletiva dos resíduos especiais, para posterior coleta pelos centros de recepção mencionados no art. 3º, desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 2.000 (Duas Mil) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta de recipiente exigido no art. 4º, bem como em igual importância ao revendedor, importador ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único: Na reincidência, a multa será cobrada em dobro e o Auto de Licença e Funcionamento será cassado.

Art. 6º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 2000.

GISON BARRETO
Vereador PSDB

SEÇÃO DE REVISÃO
09 FEV 2000
18:00

HNS / ADS / PL COL E RECI RESÍDUOS ESPECIAIS